



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico nº 79/2019

Projeto de Lei nº 50/2019

Autoria: Executivo Municipal

Interessado: Câmara Municipal

EMENTA: - Projeto de Lei nº 50/2019, em que “*Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo nos processos judiciais em que figura como credor e dá outras providências*”.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 50/2019, em que “*Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo nos processos judiciais em que figura como credor e dá outras providências*”.

2. O objeto do presente Projeto de Lei, segundo a Justificativa, é que, “*Para a realização do acordo é necessária autorização legislativa e o Município não possui até o presente momento*” (sic).

ANALISE JURÍDICA

3. O princípio da *impessoalidade* ou *finalidade*, referido na Constituição Federal de 1988 (art. 37, *caput*):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4. O objetivo do princípio da *impessoalidade* no ordenamento jurídico, segundo a doutrina e jurisprudência, é buscar e trazer para toda a sociedade, plena segurança jurídica em relação a administração pública, procurando sempre colocar em primeiro lugar o interesse público da população, tendo diversas garantias, garantindo a igualdade e deixando impedido qualquer tipo de imparcialidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229

CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>

E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br

CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

5. O princípio da impessoalidade busca portanto, coibir qualquer tipo de atuação arbitrária do administrador assim como o dos seus agentes, deixando sempre em primeiro lugar o atendimento ao interesse público.

6. De tal forma vamos analisar o conceito mencionado por Hely Lopes Meirelles sobre à impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal

(Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 40ª ed., 2013, pag. 95).

7. Desta forma pode-se dizer que a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.

8. Todo ato que se apartar desse objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

9. Portanto, o princípio da impessoalidade se relaciona ao interesse público; assim, tem a obrigação que a Administração não poderá de forma alguma atuar em benefícios de determinadas pessoas, pois, o interesse público tem que regular o seu comportamento.

10. O que incorre, SMJ, no presente Projeto de Lei, em que, *data máxima vênia*, e longe de tentar adentrar no mérito da atuação administrativa ou judicial, que por via oblíqua, ao requerer autorização legislativa para os processos em fase de cumprimento de sentença (exceto Execução Fiscal), tenta consolidar acordo de apenas um Processo, já com garantia de juízo, em que a parte apenas formulou o pedido, quando esgotadas todas as suas linhas de defesa (é o que se vislumbra, pois anexos apenas fragmentos do PROJUDI nº 0005063-41.2006.8.16.0174).

11. Cumpre salientar ainda, que o referido Projeto de Lei padece de mais uma inconstitucionalidade.

12. A remuneração de servidores municipais só pode ser alterada por lei específica, de iniciativa do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229

CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>

E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br

CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

13. Além disso, os servidores municipais não podem receber qualquer adicional, como estabelece a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica.

14. Dessa maneira, o pagamento de honorários de sucumbência para advogados públicos, como quer se fazer na redação do art. 2º, § 4º do presente Projeto de Lei (remetendo ao art. 85 do Novo Código de Processo Civil – NCPC/15), viola os princípios republicano da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa*, insculpidos no já supracitado art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

15. Pois os artigos 37, X, e 61, § 1º, II, “a” (este artigo, por simetria), da Constituição Federal, determinam que a remuneração dos servidores do Município, só pode ser alterada via lei específica, proposta pelo Executivo.

16. E o Novo Código de Processo Civil de 2015, norma federal, não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, além de violar o art. 30, I, da Constituição Federal, ferindo a autonomia municipal.

17. Por conseguinte, a norma em comento viola o artigo 39, § 4º, da Constituição, pois o referido dispositivo estabelece que a remuneração dos servidores públicos será feita apenas por subsídio, sendo “*vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*”.

18. Os honorários de sucumbência possuem “*nítida natureza de receita pública*”, pois servem para ressarcir as despesas pagas pelo Município com verbas estatais para se defender.

19. Assim, os honorários de sucumbência ressarcem despesas públicas já feitas e, por isso, não podem jamais ingressar em fundo privado, tratado sob o regime jurídico do direito privado, muito menos serem destinados a remunerar advogados públicos em acréscimo ao subsídio pago a eles pelo Poder Público (*in casu*, o Município), em regime constitucional específico (mesmo que por via oblíqua, através da Consolidação das Leis do Trabalho), rígido e taxativo, que os sujeita ao teto da remuneração do setor público (art. 37, XI da Constituição Federal, *in casu*, o subsídio do Prefeito).



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, SMJ, é o Parecer pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

21. Importante salientar que a emissão do presente Parecer não substitui as opiniões, palavras e votos do nobres Edis, que são os Representantes do Povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

22. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta egrégia Casa de Leis.

É o Parecer.

Paula Freitas-PR, 20 de novembro de 2019.

Marcos Roberto Bapbara
OAB/PR nº 73.146